



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.698/2.018
CONCORRÊNCIA Nº 1/2018

Assunto: Requisitos de julgamento e classificação das propostas
Interessado: Secretaria de Mobilidade Urbana

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital, ofertada por LORENY CAETANO ROBERTO, às fls. 97/101.

A Impugnante questiona a exigência de que o licitante detenha no mínimo 6 (seis) meses de experiência no desempenho de atividade de transporte individual de passageiros, conforme itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4.

Afirma que tal exigência contrariaria o princípio da isonomia, pois apenas aqueles que conseguissem comprovar experiência na área poderiam participar do torneio licitatório. No Município de Taubaté, estaria circunscrito aos que já participaram de licitações anteriores.

Às fls. 103, a Diretora de Transporte Público afirma que o objetivo da licitação não tem por fins restringir a concorrência, porque é necessário para garantir a segurança do serviço, ao mesmo tempo que possibilita a participação de todos os mototaxistas que já atuam no sistema de forma provisória.

Por fim, os membros da Comissão Permanente de Licitação ressaltaram, às fls. 104/105, que o item editalício cumpre com o exposto no artigo 15 do Decreto nº 14.098/17.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 Da fundamentação jurídica

2.1 Admissibilidade

Em termos do §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e do protocolo aposto às fls. 97, *considero a petição tempestiva.*

Ademais, é formalmente regular, o que vem a se coadunar com o seu recebimento, a meu sentir.

2.2 Dos critérios de julgamento e classificação



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Passamos a transcrever os dispositivos editalícios para melhor compreensão da matéria sob exame:

“5.1.2 - Comprovação de experiência anterior no desempenho de atividade de transporte individual de passageiros, mediante a apresentação de atestados ou declarações fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com no mínimo 6 meses de experiência. 5.1.2.1 - Nos atestados referidos acima devem constar o período de atividade.

5.1.3 - A não apresentação dos documentos ou o não atendimento do tempo mínimo exigido nos itens 5.1.1 e 5.1.2 acarretarão na desclassificação do candidato.

5.1.4 - Para a determinação da ordem de classificação, conforme a sua pontuação, da maior para a menor, atribuindo-se o primeiro lugar para a proposta que obtiver o maior número de pontos, e a desclassificação, serão considerados os seguintes critérios:”

Apos a leitura e análise dos dispositivos estabelecidos no Instrumento Convocatório, constata-se que o mesmo não estabelece quaisquer direcionamentos aos mototaxistas profissionais que já participaram de licitações anteriores no Município de Taubaté, ao contrário do que afirma a Impugnante.

Exige-se, lado outro, que o motorista efetivamente comprove desempenho de atividade de transporte individual de passageiros e tal experiência como motorista profissional está intimamente ligada com o objeto da presente licitação, qual seja a permissão a pessoas físicas para exercerem a atividade de mototaxi.

Nesse sentido, o renomado Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição. Editora Dialética – SP/2012. Página 80 (negritei):

“ [...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares”

O que deve ser evitado, portanto, é a exigência que não estabeleça pertinência com o objeto licitado e com os critérios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que prejudique, ainda que indiretamente, o caráter competitivo do “certame”.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Até mesmo porque a parte final do inciso I do art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que as condições editalícias que se mostrem impertinentes ou irrelevantes à finalidade da licitação são proibidas, vejamos (negritei):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº-8.248, de 23 de outubro de 1991; “

Destaca-se que a fixação dos requisitos, critérios e pesos adotados para se apurar a melhor classificação no certame não pode ocorrer aleatoriamente, devendo estar pautados nos ditames do art. 44 da Lei n. 8.666/93, ou seja critérios objetivos.

Nessa toada, considero que o caso ora narrado possui peculiaridade que o distingue do Processo nº 68.524/2016, pois, a meu ver, naquele processo a Administração pecou pela inexistência/imprecisão nos critérios de julgamento e classificação, o que contribuiu sobretudo para o entendimento lá externado.

Quanto ao presente edital, o critério de julgamento e classificação adotado pela Municipalidade refere-se à comprovação do exercício de atividade de motorista profissional e esta guarda sintonia com o objeto do certame, com o Decreto Municipal e com os fins buscados por esta municipalidade.

A propósito, dentro da “*expertise*” da pasta requisitante, a Secretária de Mobilidade Urbana, considerou-se arriscado que motoristas inexperientes conduzissem pessoas, ou seja, houve uma preocupação com aspectos referentes à segurança de pessoas que se utilizam daquele modal e o critério de desclassificação de proposta não foi considerado desarrazoado.

Um outro ponto que há de se destacar também é que a Lei nº 8.987/95, responsável por estabelecer o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim determina:



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

(...)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;“

E ainda:

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal,

(...)

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta; “

Ora, uma vez que a própria lei de permissão, faculta à administração considerar como critério no julgamento do certame a melhor proposta técnica, não há óbice o edital estabelecer a classificação e desclassificação dos licitantes pessoas físicas, de acordo com a pontuação de cada um, em consideração ao Decreto Municipal nº 14.098/17. Inclusive, tal instrumento previu duas fases no procedimento licitatório, com caráter eliminatório.

Logo, a meu sentir e por todo o exposto, os itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 não ferem os princípios administrativos e demais normas afetas à Lei Nacional nº 8.666/93.

3. Da conclusão

Assim sendo, sem adentrar no mérito administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, OPINO pelo DESPROVIMENTO.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté – SP, 3 de julho de 2018.

José Geraldo dos Santos

José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 04 de julho de 2018.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Secretaria de Mobilidade Urbana e também o parecer elaborado pela Procuradoria Administrativa do Município, em relação à impugnação interposta pela Sra. Loreny Caetano Roberto contra a exigência de experiência mínima de 06 (seis) meses como comprovação de desempenho de atividade de transporte individual de passageiros, no edital da Concorrência Pública, de número 01/18 que cuida da outorga de Permissão, a título precário, mediante decreto, aos prestadores de serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta – moto-taxi, para receber referida impugnação, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, melhor sorte não assistindo à impugnante no mérito, decido pelo DESPROVIMENTO, devendo ser mantidas as exigências editalícias já disponibilizadas. Determino ainda o prosseguimento do certame, mantendo os prazos já estabelecidos, com a divulgação da íntegra da decisão da Procuradoria Administrativa através do site www.taubate.sp.gov.br. Publique-se. Cumpra-se.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal